



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8. VOTO

8.1 ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO

8.1.1 O presente recurso tem previsão no Regimento Interno desta Corte de Contas, especificamente no art. 349, §1º, *in verbis*:

§ 1º - Das decisões do Presidente, inclusive em matéria administrativa, caberá agravo, no prazo de 05 (cinco) dias de sua publicação ou de seu conhecimento, devidamente comprovado.

8.1.2 Preliminarmente, verifico que a recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso perante o Tribunal de Contas.

8.1.3 A Secretaria da Primeira Câmara, por meio da Certidão de Tempestividade nº 3189/2013, atestou que a decisão agravada foi disponibilizada no Boletim Oficial nº 1012, de 06/09/2013 (sexta-feira) com data de publicação em 09/09/2013 (segunda-feira), fixando assim o prazo final para o dia 16/09/2013, e a insurgência foi protocolizada no dia 10/09/2013.

8.1.4 Assim, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de agravo e passo a análise das suas razões.

8.2 DO MÉRITO

8.2.1 As alegações do recorrente não merecem prosperar, pois a Lei Orgânica do TCE/TO é clara ao afirmar que o recurso ordinário é cabível de decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras, o que não é o caso da decisão impugnada, confira a redação do art. 46:

Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

8.2.2 A própria Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) estabelece as diferenças entre decisão preliminar, definitiva e terminativa, vejamos:

Art. 79. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 89 e seguintes desta Lei, ou por razões de economicidade, nos termos do Art. 154. (redação determinada pela Lei nº 1.497, de 16/09/2004)

8.2.3 Com efeito, analisando os termos do Acórdão nº 100/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, vislumbra-se claramente tratar-se de uma decisão preliminar, até porque não houve o julgamento das contas nem a extinção do processo, confira excertos do Acórdão citado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

(...) 10.4. Fixar, preliminarmente, com fundamento no art. 81, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 1.284, de 2001, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, comprove perante o Tribunal, nos termos dos arts. 81, §§ 2º e 3º, e da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 68, §§ 5º e 6º, do RITCE/TO, o recolhimento da importância abaixo relacionada aos cofres da Prefeitura Municipal de Gurupi, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

(...) 10.5. Fixar, preliminarmente, com fundamento no art. 81, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 1.284, de 2001, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, como responsável principal do débito por ter sido o Ordenador de Despesas, solidariamente com os demais vereadores beneficiados com os recursos públicos, conforme relação e demonstrativo individual que se segue, comprovem perante o Tribunal, nos termos dos arts. 81, §§ 2º e 3º, e da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 68, §§ 5º e 6º, do RITCE/TO, o recolhimento das importâncias originais abaixo relacionadas aos cofres do Poder Executivo de Gurupi, atualizadas monetariamente a partir de 31/12/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

(...) **10.6. Informar aos responsáveis, que o recolhimento das importâncias, atualizada monetariamente, na forma preconizada nos itens anteriores, afasta a incidência de juros de mora e sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas, dando-lhes a correspondente quitação, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 202, § 6º, do RITCE/TO, e que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação dos responsáveis em débito, cujo valor estará sujeito à incidência de juros e correção monetária, com julgamento das contas pela irregularidade. (grifo nosso)**

8.2.4 Esclareço, por oportuno, que o recurso adequado para questionar decisão preliminar de Câmara é o Agravo previsto no art. 52 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processos nos quais o Tribunal emite julgamentos, nos termos do inciso I do art. 10 desta Lei e demais processos administrativos, de decisão preliminar do Conselheiro Relator, **de Câmara Julgadora** ou do Pleno. (grifo nosso)

8.2.5 Por fim, para aplicar o princípio da fungibilidade seria necessário que o recurso tivesse sido interposto dentro do prazo para o recurso adequado, o que não ocorreu na espécie, visto que o Recurso (processo nº 2355/2013) foi interposto no 13º (décimo terceiro) dia¹, enquanto o prazo do agravo é de apenas 5 (cinco) dias², portanto, intempestivo.

¹ A Certidão de Tempestividade nº 563/2013, da Secretaria da Primeira Câmara, atestou que o Acórdão nº 100/2013 – TCE – 1ª Câmara, de 11/03/2013, exarado nos autos nº 2851/2010, foi disponibilizada no Boletim Oficial – TCE/TO nº 896, de 13/03/2013 (quarta-feira), com publicação em 14/03/2013 (quinta-feira), a fluência do prazo recursal iniciou-se em 15/03/2013 e o recurso foi protocolizado pelo interessado em 27/03/2013.

² Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 53. O agravo será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado, sendo cabível nas seguintes hipóteses:



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

8.2.6 Diante do exposto, após análise cuidadosa dos presentes autos e com base na fundamentação supra, **VOTO** no sentido que este Tribunal adote as seguintes providências:

8.2.6.1 Conheça do presente Agravo, com fundamento no art. 349, §1º do Regimento Interno, para **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o Despacho nº 894/2013, datado de 30 de agosto de 2013.

8.2.6.2 Determine o encaminhamento de cópia desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam ao recorrente.

8.2.6.3 Determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

8.2.6.4 Após o atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para que seja anexado ao processo nº 2581/2010.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 09/12/2013 11:41:35